

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 371, de 1.999

(Apenso o PL nº 975, de 2003)

Altera o art. 489 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Robério Nunes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 371, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, propõe que seja alterado o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, possibilitando a desistência do contrato pelo consumidor “no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura, ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer por correspondência, telefone, ou qualquer forma que não ocorra a presença física das partes na assinatura ou concretização do ato”. A idéia do autor é tornar mais clara a redação do dispositivo em foco, bem como aumentar o prazo de desistência, originalmente sete dias, para os já mencionados dez dias.

Apenso, o Projeto de Lei nº 975, de 2003, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, propõe que seja acrescentado novo dispositivo

ao Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a desistência do contrato pelo consumidor até o ato da entrega ou recebimento do produto ou serviço, determinando que, em caso de desistência, os valores já pagos sejam devolvidos ao consumidor, exceto os custos referentes a transporte e faturamento. O objetivo do autor é ampliar o direito de arrependimento do consumidor, não mais limitando este aos produtos adquiridos fora do estabelecimento comercial do fornecedor, como determina o art. 49 do CDC.

Os projeto não receberam emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Existe, na realidade, alguns problemas específicos de interpretação do dispositivo legal sob comento ou de sua extensão a casos não claramente abrangidos pelo art. 49 do CDC. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm exposto visões ampliadas sobre a questão.

Embora o entendimento de que a lei deve ser mais genérica, porquanto clara, deixando ocorrências pontuais para eventual decisão judicial, acreditamos que a norma legal em foco pode ser modificada para acompanhar a constante e permanente evolução da vida humana e da sociedade em geral.

Assim, aproveitando a idéia inicial de ambos os projetos e na intenção de podermos contribuir com seu aprimoramento, oferecemos substitutivo contemplando as proposições sob comento e acrescentando outros detalhes que julgamos pertinentes. O Substitutivo que apresentamos contempla as situações que descrevemos a seguir.

A primeira, já disposta hoje no CDC, cujo conteúdo também atualizamos, refere-se aos contratos fechados fora do estabelecimento comercial do fornecedor, para o que estabelecemos prazo de 5 dias para o arrependimento, prazo este suficiente para uma reflexão tranqüila por parte do consumidor. Ainda, neste caso, manteve-se a ordem de devolver-se ao consumidor quaisquer valores pagos a qualquer título.

A segunda situação é aquela em que o negócio é feito no estabelecimento do fornecedor, o que pressupõe certa reflexão prévia por parte do consumidor, mas, devido principalmente aos apelos de marketing e a pressão que é naturalmente exercida pelo fornecedor para que o consumidor lhe adquira um produto ou serviço, sugerimos um prazo menor, de 3 dias, para que o consumidor se arrependa do contrato feito, possibilitando, também, a devolução do pagamento efetuado, ressalvando-se, no entanto, algumas despesas que eventualmente venham a ser feitas pelo fornecedor.

Em qualquer dos casos, em se tratando de prestação de serviços, estabelecemos que o direito de arrependimento só pode ser exercido antes do início da execução ou fornecimento do mesmo, pelo motivo óbvio e simples que a maioria dos serviços pressupõe trabalho realizado, e, que, normalmente, não pode ser desfeito ou, se possível, implicará em outro trabalho para seu desfazimento, com prejuízo, em qualquer das hipóteses supracitadas, para o fornecedor.

Finalmente, quanto ao prazo, inserimos uma regra simples, mas que acreditamos eficaz para evitar discussões posteriores, que determina a prorrogação por um dia no prazo quando o vencimento ocorrer em dia que, por qualquer motivo, o fornecedor não esteja funcionando.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 371, de 1.999, e nº 975, de 2.003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Robério Nunes

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 371, de 1.999

Altera o art. 48 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode desistir de qualquer tipo de contrato, por simples arrependimento, no prazo de 5 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, quando a contratação do fornecimento de produtos ou serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial do fornecedor.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 49-A. O consumidor pode desistir de qualquer tipo de contrato, por simples arrependimento, no prazo de 3 dias a contar de sua assinatura ou ato de recebimento do produto ou serviço, quando a contratação de fornecimento de produtos ou serviços ocorrer no estabelecimento comercial do fornecedor.

§ 1º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados, descontadas as despesas referentes a frete, instalação, embalagem e faturamento, desde que discriminadas no contrato e realmente efetuadas pelo fornecedor.

Art. 49-B O direito de arrependimento disposto nos artigos 49 e 49-A desta lei, no caso de contratação do fornecimento de prestação de serviços, somente poderá ser exercido até o início da execução ou fornecimento do serviço contratado.

Art. 49-C Os prazos mencionados nos artigos 49 e 49-A desta lei, terão seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento cair em qualquer dia que o fornecedor não esteja funcionando, independentemente do motivo da inatividade do fornecedor.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Robério Nunes

Relator

PROJETO DE LEI Nº 371, DE 1999

Fixa prazo de 10 (dez) dias para consumidor desistir das compras por telefone ou correspondência e dá outras providências.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por um lapso, as ementas do parecer do Relator e do Substitutivo a ele oferecido estão incorretas. Dessa forma, os dispositivos ficarão assim reescritos:

"Fixa prazo de 10 (dez) dias para consumidor desistir das compras por telefone ou correspondência e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de novembro de 2004.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator